

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.680/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000042436-91
Impugnação: 40.010143954-79
Impugnante: Patrícia Teperini Dias
CPF: 568.314.986-04
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do óbito de Henrique José Dias, falecido no dia 01/12/11, conforme certidão de fls. 12

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 27/28.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do óbito de Henrique José Dias, falecido no dia 01/12/11, conforme certidão de fls.12.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada via SIARE de fls. 06/10, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Como não houve pagamento, lavrou-se o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argumenta sobre a existência de inventário judicial em curso, processo sob o nº 0024/12/283.587-9, que tramita na 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Alega que não seria possível o recolhimento do imposto pelos sucessores, antes da definição do quinhão que restará a cada herdeiro, decisão a ser proferida nos autos da citada ação de inventário, sendo exigível o imposto somente após a avaliação dos bens e identificação dos herdeiros, o que não teria ocorrido até a data da autuação do presente PTA.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, **por sucessão legítima ou testamentária;**”

(Destacou-se).

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou **transmissão hereditária ou testamentária** de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa *causa mortis*, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os **herdeiros ou legatários**.

(Destacou-se).

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(Destacou-se).

Pelos dispositivos colacionados, verifica-se que o fato gerador do ITCD se dá com a passagem jurídica da propriedade de bens e direitos de uma pessoa para outra, que ocorre pela transmissão *causa mortis* ou doação (ato de liberalidade), estando a transmissão regulada pelo direito das sucessões.

Sobre o tema, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao Código Civil:

“Posse e propriedade. Transmissão. Com a morte do autor da herança, a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmitem-se desde logo aos herdeiros, sem que haja necessidade nem de intenção de ter como proprietário ou de possuir (*animus*), nem de apreensão física da coisa (*corpus*). (...)”

“Saisine e sistemas jurídicos. A singularidade do direito brasileiro. (...) O Brasil adotou um *sistema singular*, próprio, mais evoluído do que os anteriormente mencionados, porque aos herdeiros, legítimos ou testamentários, **se transfere a herança (direitos e obrigações, posse e propriedade) imediata e automaticamente no momento da morte do de cujus**. Superamos o sistema romano, que exigia o *corpus* e a aceitação da herança para que fosse transferida a posse aos herdeiros, e aperfeiçoamos o germânico da *Gewere* e da *saisine*. Criamos um sistema próprio, híbrido, que se utiliza das vantagens dos dois sistemas já referidos: a) para incluir os herdeiros testamentários na regra da transmissão *ipso iure* da herança; b) para admitir que há transferência tanto da posse *direita* quanto da *indireta*, própria ou impropria direito à posse ou à requisição e posse (Pontes de Miranda. *Tratado*, v. LV, §5587, ns. 1 e 2, pp. 19/20); c) para admitir que a transferência automática da posse ao herdeiro é ficção jurídica da coisa, pois não depende nem da apreensão física da coisa, nem do conhecimento do herdeiro de que ostenta essa condição para aperfeiçoar-se a transmissão; d) para admitir que a transmissão se dá no momento da morte, independentemente da aceitação da herança pelo herdeiro; e) para admitir que não existe herança sem dono, razão de ser da transferência imediata e automática da herança aos herdeiros, no momento da morte do *de cujus*.”

Notadamente, dispõe o art. 1.784 do Código Civil que reflete o princípio da *saisine*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros **legítimos e testamentários**.

(Destacou-se).

Quanto à delimitação da base de cálculo, a Lei Estadual nº 14.941/03 também a define como o "valor do bem ou direito transmitido". Veja-se:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

A legislação estadual estabelece ainda que, mesmo não tendo sido apurado o valor exato da herança líquida, ou seja, a base de cálculo do imposto, é possível realizar o recolhimento antecipado baseado nos valores declarados à Receita Estadual. Tanto isso é verdade, que a planilha de apuração do ITCD de fls. 04 tomou como base a DBD da contribuinte para a discriminação do valor do imposto devido.

Dispõe o art. 647 do Novo Código de Processo Civil que, após manifestação das partes, será proferida "*decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário*".

Sendo a transmissão, fato gerador do ITCD, detém o herdeiro, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão, para pagamento do imposto, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Verifica-se, pois, que, com o falecimento do genitor, a Impugnante, na condição de herdeira, recebe imediatamente os direitos e obrigações, assim como a posse e propriedade dos bens deixados em herança.

A própria decisão judicial de fls. 21v juntada pela Impugnante atesta a ciência das partes, quanto ao dever de recolhimento do ITCD incidente, pois, no item 8 da referida decisão, o Juiz de direito mandou intimar a Inventariante para apresentar a certidão de homologação do pagamento do ITCD, nos moldes do art. 18 da Lei nº 14.941/03.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator